

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.399, publicada no D.O.U. de 7/11/2017, Seção 1, Pág. 32.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Aparecidense de Educação		UF: GO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser, com sede no município de Aparecida de Goiânia, estado de Goiás.		
RELATOR: Arthur Roquete de Macedo		
e-MEC Nº: 20076921		
PARECER CNE/CES Nº: 746/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/11/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser, código e-MEC nº 1.573, situada na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás.

A Instituição é mantida pela Associação Aparecidense de Educação, código 1.032, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 01.460.690/001-24, com sede e foro na cidade de Aparecida de Goiânia/GO.

A Faculdade Alfredo Nasser foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.682, de 19 de outubro de 2000, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 23 de outubro de 2000.

A Faculdade Alfredo Nasser oferta atualmente os seguintes cursos de graduação, conforme consta no quadro:

Nome do Curso	Grau	Ato	Finalidade	CC	CPC	ENADE	Situação
(52901) ADMINISTRAÇÃO	Bacharelado	Portaria MEC nº 703 de 18/12/2013, DOU 19/12/2013	Renovação de Reconhecimento	-	3	3	Em Atividade
(118922) BIOMEDICINA	Bacharelado	Portaria MEC nº 820 de 30/12/2014, DOU 2/1/2015	Renovação de Reconhecimento	4	3	1	Em Atividade
(94819) CIÊNCIAS CONTÁBEIS	Bacharelado	Portaria MEC nº 703 de 18/12/2013, DOU 19/12/2013	Renovação de Reconhecimento	3	3	2	Em Atividade
(53265) CIÊNCIAS ECONÔMICAS	Bacharelado	Portaria MEC nº 598 de 13/11/2013, DOU 14/11/2013	Renovação de Reconhecimento	3	SC	3	Em Atividade
(104434) DIREITO	Bacharelado	Portaria MEC nº 20 de 12/3/2012, DOU 16/3/2012	Reconhecimento de Curso	4	3	2	Em Atividade
(118924) ENFERMAGEM	Bacharelado	Portaria MEC nº 820 de 30/12/2014, DOU 2/1/2015	Renovação de Reconhecimento	3	3	2	Em Atividade
(113228) FARMÁCIA	Bacharelado	Portaria MEC nº 820 de 30/12/2014, DOU 2/1/2015	Renovação de Reconhecimento	4	3	2	Em Atividade
(119020) FISIOTERAPIA	Bacharelado	Portaria MEC nº 820 de 30/12/2014, DOU 2/1/2015	Renovação de Reconhecimento	3	3	2	Em Atividade
(89840) GEOGRAFIA	Licenciatura	Portaria MEC nº 135 de 27/7/2012, DOU 30/7/2012	Reconhecimento de Curso	3	2	1	Em Extinção
(1183664) GESTÃO PÚBLICA	Tecnológico	Portaria MEC nº 245 de 31/05/2013, DOU 03/06/2013	Autorização de Curso	-	-	-	Em Atividade

(89837) HISTÓRIA	Licenciatura	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015	Renovação de Reconhecimento	3	3	2	Em Atividade
(39670) LETRAS	Licenciatura	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015	Renovação de Reconhecimento	-	4	3	Em Atividade
(1261249) LOGÍSTICA	Tecnológico	Portaria MEC nº 488 de 26/06/2015, DOU 29/06/2015	Autorização de Curso	4	-	-	Em Atividade
(89842) MATEMÁTICA	Licenciatura	Portaria MEC nº 1092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015	Renovação de Reconhecimento	4	4	3	Em Atividade
(5001294) MEDICINA	Bacharelado	Portaria MEC nº 308 de 24/4/2015, DOU 27/4/2015	Autorização de Curso	-	-	-	Em Atividade
(113080) NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS	Tecnológico	Portaria MEC nº 664 de 12/12/2013, DOU 13/12/2013	Reconhecimento de Curso	4	-	-	Em Atividade
(39672) PEDAGOGIA	Licenciatura	Portaria MEC nº 1.092 de 24/12/2015, DOU 30/12/2015	Renovação de Reconhecimento	5	3	3	Em Atividade
(1183665) SEGURANÇA PÚBLICA	Tecnológico	Portaria MEC nº 489 de 26/6/2015, DOU 29/6/2015	Autorização de Curso	3	-	-	Em Atividade
(113309) SISTEMAS PARA INTERNET	Tecnológico	Portaria MEC nº 21 de 12/3/2012, DOU 16/3/2012	Reconhecimento de Curso	4	-	-	Em Atividade

A Faculdade Alfredo Nasser (FAN) possui conceito de Índice Geral de Cursos avaliados da Instituição (IGC) igual a 3 (três) e Conceito Institucional (CI) 4 (quatro).

Mérito

O processo de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser (FAN) foi submetido à avaliação *in loco*, sob o registro de relatório nº 61723, no qual obteve um conceito global 3 (três), entretanto, recebeu conceito insatisfatório nas Dimensões: 1 – A missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional; 2 – A política para o ensino, pesquisa e extensão e 4 – A comunicação com a sociedade.

Os avaliadores também não consideraram como atendidos os requisitos legais e normativos 11.3 Regime de Trabalho do Corpo Docente e 11.4. Plano de Cargo e Carreira.

Diante disso, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) decidiu celebrar Protocolo de Compromisso.

A Instituição de Educação Superior (IES) cumpriu com todas as Metas estabelecidas no Protocolo de Compromisso.

A Instituição foi reavaliada pela Comissão de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) no período de 8/3/2016 a 12/3/2016, sob o nº do relatório 119159, apresentando os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1. A Missão e o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).	4
2. A política para o ensino (graduação e pós-graduação), a pesquisa, a extensão e as respectivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, para as bolsas de pesquisa, de monitoria e demais modalidades.	4
3. A responsabilidade social da instituição, considerada especialmente no que se refere à sua contribuição em relação à inclusão social, ao desenvolvimento econômico e social, à defesa do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural.	4

4. A comunicação com a sociedade.	4
5. As políticas de pessoal, de carreiras do corpo docente e corpo técnico administrativo, seu aperfeiçoamento, seu desenvolvimento profissional e suas condições de trabalho.	4
6. Organização e gestão da instituição, especialmente o funcionamento e representatividade dos colegiados, sua independência e autonomia na relação com a mantenedora, e a participação dos segmentos da comunidade universitária nos processos decisórios.	4
7. Infraestrutura física, especialmente a de ensino e de pesquisa, biblioteca, recursos de informação e comunicação.	4
8. Planejamento e avaliação, especialmente em relação aos processos, resultados e eficácia da autoavaliação institucional.	4
9. Políticas de atendimento aos estudantes.	4
10. Sustentabilidade financeira, tendo em vista o significado social da continuidade dos compromissos na oferta da educação superior.	4
CONCEITO INSTITUCIONAL	4

A Comissão de Avaliação assinalou o atendimento a todos os requisitos legais.
A seguir, transcrevo as considerações da SERES:

7. Considerações da SERES

O Relatório resultante da Avaliação in loco do INEP Pós-Protocolo de Compromisso atribuiu conceito ALÉM do que expressa o referencial mínimo de qualidade às 10 dimensões do instrumento de avaliação. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Com o resultado, a IES obteve Conceito Institucional 4, demonstrando ter superado as fragilidades que foram objeto da celebração de Protocolo de Compromisso.

O resultado acima do satisfatório alcançado pela IES na avaliação in loco não tem refletido, porém, nos resultados alcançados por seus alunos no Exame Nacional de Desempenho de Estudantes – ENADE, já que a maioria de seus cursos que possuem conceito ENADE registram conceitos insatisfatórios (1 e 2).

O IGC 3 (2014) obtido pela IES é reflexo do Conceito Preliminar de Curso – CPC positivo obtido pela grande maioria de seus cursos.

As considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento do processo de Recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser – EANES, condicionado à apresentação das certidões negativas de sua Mantenedora, e sob a recomendação de adoção de ações que visem a melhoria do aproveitamento de seus alunos no ENADE.

Tendo em vista as instruções da Portaria Normativa nº 2, de 4 de janeiro de 2016, referentes aos prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Federal de Ensino, o Recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser terá validade de 4 (três) anos, contados a partir da data da publicação do ato autorizativo (§6º, Art. 10 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006), tendo em vista tratar-se de seu primeiro recredenciamento e seu Conceito Institucional (CI) ser 4 (quatro).

8. Conclusão

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer favorável ao recredenciamento da Faculdade Alfredo Nasser - EANES, situada à Avenida Bela Vista, 26 - Jardim das Esmeralda - Aparecida de Goiânia/GO, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede e foro na cidade de Aparecida

de Goiânia, Estado de Goiás, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Apreciação do Relator

O presente processo trata do pedido de credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser (FAN) protocolado em 30/10/2007, sob o número 20076921.

A análise técnica da documentação constatou que a IES atende as exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007 e pela Portaria Normativa MEC nº 40/2007.

Após análise documental, o processo foi encaminhado Inep para avaliação, atendendo o disposto no § 2º do art. 17 do Decreto nº 5.773/2006.

A IES foi avaliada pela Comissão de avaliação *in loco* no período de 2/5/2010 a 6/5/2010, obtendo um conceito global 3 (três), entretanto, recebeu conceitos insatisfatórios nas Dimensões: 1, 2 e 3. Os avaliadores também não consideraram como atendido os requisitos legais e normativos: 11.3 e 11.4.

Após análise do relatório, o processo foi encaminhado para a Secretaria, na qual decidiu pela celebração do Protocolo de Compromisso.

Finalizada a fase do Protocolo de Compromisso e Termo de compromisso, a IES foi reavaliada no período de 8/3/2016 a 12/3/2016, obtendo um conceito final 4 (quatro).

De acordo com os avaliadores, todos os requisitos legais e normativos foram atendidos.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) emitiu seu parecer favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser.

Tendo em vista os pareceres favoráveis da reavaliação do Inep, da SERES e, levando em consideração a média 4 (quatro) das notas obtidas nas 10 (dez) dimensões verificadas na avaliação do CI, e o IGC igual a 3 (três), entendemos que a Faculdade Alfredo Nasser (EANES) apresenta condições que amparam o seu credenciamento.

É este o parecer que submeto à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE), sintetizado no voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser, com sede na Avenida Bela Vista, nº 26, bairro Jardim das Esmeraldas, no município de Aparecida de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pela Associação Aparecidense de Educação, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 2, de 4/1/2016, quanto a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007.

Brasília (DF), 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente